



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.773 - PE (2016/0109400-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZONA SUL DIAGNOSTICOS LIMITADA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
RENATA BARRETO CARVALHO DE ARRUDA - PE033499
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE
LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - PE000214B
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE REVOGOU EFEITOS SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. TRIBUNAL A QUO QUE DECIDIU A QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSIVIDADE. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ÓBICE QUE SE APLICA A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.773 - PE (2016/0109400-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZONA SUL DIAGNOSTICOS LIMITADA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
RENATA BARRETO CARVALHO DE ARRUDA - PE033499
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE
LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - PE000214B
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ZONA SUL DIAGNOSTICOS LIMITADA, e, PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ, contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE REVOGOU EFEITOS SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. TRIBUNAL A QUO QUE DECIDIU A QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSIVIDADE. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ÓBICE QUE SE APLICA A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes reiteram, essencialmente, as teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaradas no apelo nobre no sentido de negativa de prestação jurisdicional, eis que, o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pelos recorrentes.

Aduzem violação aos artigos 113, § 2º, 245, parágrafo único, 471, e, 739, § 1º do Código de Processo Civil/1973, e, 3º da Lei 8.934/94.

Por fim, sustentam que a pretensão recursal não esbarraria no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, podendo se falar, no máximo, em reavaliação jurídica do conjunto probatório e aplicação da legislação pátria ao processo *sub judice*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.773 - PE (2016/0109400-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões submetidas ao seu julgamento.

No entanto, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é dotada de clareza, coerência lógica e profundidade suficiente a amparar o resultado.

Ademais, revela-se desnecessária, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. 1. INCONFORMISMO QUANTO AO PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE. 4. DANO MORAL. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

(...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1054319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Quanto à suposta violação ao artigo 245, parágrafo único do CPC/1973, melhor sorte não socorre aos recorrentes. Alegam os recorrentes que a ausência de publicação de decisão tem, por consectário lógico, a declaração de nulidade de todos os atos posteriormente praticados, não havendo que se inquirir acerca da existência de eventual prejuízo, ou não, às partes.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de **que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da comprovação da existência de prejuízo à parte.**

Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. "A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nulité sans grief)" (EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014).

Tribunal a quo que asseverou inexistir prejuízo suportado pela parte, notadamente em razão de ter interposto o competente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo legal. Para modificar tal conclusão, seria imprescindível promover a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 233.342/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N.83/STJ. CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1402089/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 24/11/2014)

No caso concreto, como consignado na decisão agravada, o acórdão hostilizado assentou que a ausência de intimação dos agravantes não foi suficiente para causar-lhes prejuízo, senão vejamos:

"Consoante dito na decisão interlocutória proferida, percebe-se, pelas cópias do feito de origem, colacionadas em sequência (fls. 207/244), que, de fato, não houve a publicação da decisão (fls. 230v.) em que a magistrada de primeiro grau revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido aos embargos pelo Juízo declarado incompetente (fls. 207v.). Acontece que, assim que tomaram conhecimento dos atos de constrição e, por consequência, da decisão que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo, os Agravantes protocolaram petições, tanto na execução (fls.119/123) quanto nos embargos (fls. 242v./244) se insurgindo contra os referidos atos judiciais e requerendo o chamamento do feito à ordem para que fosse mantido o efeito suspensivo deferido anteriormente pelo Juízo declarado incompetente.

Essa postura adotada pelos Agravantes demonstrou que estes haviam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomado ciência da decisão que lhes acarretou prejuízo, dando ensejo, ao que parece, a um verdadeiro pedido de reconsideração, suprindo a nulidade da intimação suscitada. Ademais, cabe registrar que no agravo em questão os Recorrentes trouxeram matéria atacando o indeferimento do efeito suspensivo pelo Juízo singular, o que, pelo menos em princípio, também teve o condão de suprir a nulidade apontada, já que esta E. Corte foi instada a se manifestar a respeito do acerto ou desacerto da Julgadora singular nesse viés, tal como feito acima" (e-STJ Fls. 540/541, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No que concerne à tese dos recorrentes acerca da impossibilidade de revogação do efeito suspensivo do recurso dos embargos à execução, ante a ausência de modificação do contexto fático e jurídico, igualmente inarredável a aplicação da Súmula nº 7/STJ, conforme se depreende do excerto do acórdão recorrido, o qual se pede vênica para sua transcrição:

"No caso em apreço, quando a magistrada singular reavaliou a decisão do juízo declarado incompetente que deferiu o efeito suspensivo, havia requerimento do executado nesse sentido e o juízo estava garantido, a princípio, com nomeação à penhora dos imóveis indicados pelo próprio executado. Porém, nem a relevância da fundamentação nem o risco de dano o risco de dano de difícil ou incerta reparação se mostram presentes na espécie, tal como registrou a magistrada.

Isso porque, a relevância da fundamentação à luz da interpretação dada pela doutrina pátria, corresponde à probabilidade dos embargo à execução obterem êxito. Nesse sentido, Araken de Assim exemplificou:

(...)

Nesse contexto, cabe destacar que a Agravante embasou os seus embargos à execução em dois fundamentos: na suposta nulidade do instrumento de confissão de dívida que amparou o feito executivo, por não ter feito referência à origem do débito nele materializado; e na inexigibilidade dos cheques emitidos ante a vinculação destes a obrigação não demonstrada pela exequente.

A despeito de não caber a esta Corte uma análise aprofundada acerca da questão, sob pena de se incorrer em nítida supressão de instância, já que tal tarefa incumbe ao magistrado singular, quando da prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença dos embargos apenas diante da mera indicação desses fundamentos já se consegue identificar a ausência de fumaça do bom direito a justificar a concessão do efeito suspensivo ao feito.

Da mesma forma, o risco de dano irreparável ou de incerta reparação deve ser entendido não como a mera aptidão que os feitos executivos têm de causar prejuízo aos executados.

*Segundo Araken de Assis, 'não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita, e o dano, (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito'; afinal, a própria natureza da atividade executiva significará sempre, do ponto de vista do executado, 'grave dano'. **Desta feita, o risco de dano de difícil e incerta reparação configura-se naquelas situações peculiares, nas quais a gravidade não seja presumível. Não é essa a hipótese que se identifica no caso em apreço. O risco de dano invocado pelo Agravante é proveniente da própria atividade executiva. Não há como deferir o efeito suspensivo sob essa justificativa, portanto.***

Ante tais argumentos, vê-se que a decisão proferida pela magistrada da 3ª Vara Cível de Jaboatão, revogando o efeito suspensivo concedido anteriormente pelo Juízo da 92ª Vara Cível da Capital não restou equivocada. Logo, a constrição efetivada no feito originário não há de ser considerada nula sob essa ótica" (e-STJ Fls. 538/540, gn).

Por fim, cumpre asseverar, novamente, que referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual, se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0109400-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 910.773 / PE**

Números Origem: 00019050720148170000 00019273280011 00019276520148170000
00034800320108170810 00094800320108170810 19050720148170000 19273280011
19276520148170000 327911800

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZONA SUL DIAGNOSTICOS LIMITADA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
RENATA BARRETO CARVALHO DE ARRUDA - PE033499
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - PE000214B
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZONA SUL DIAGNOSTICOS LIMITADA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
RENATA BARRETO CARVALHO DE ARRUDA - PE033499
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - PE000214B
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.